



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2983-50.
2010.6.20.0003 – CLASSE 6 – NATAL – RIO GRANDE DO NORTE**

Relator: Ministro Henrique Neves da Silva

Agravante: Renato Luidi de Souza Soares

Advogado: Renato Luidi de Souza Soares

Agravado: Ministério Público Eleitoral

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO PENAL. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. REVOGAÇÃO APÓS PERÍODO DE PROVA. POSSIBILIDADE.

1. Na linha da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, recebem-se como agravo regimental os embargos de declaração com pretensão infringente opostos em face de decisão monocrática.

2. Não houve impugnação objetiva dos fundamentos da decisão agravada – aplicação da Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça em relação ao agravo, aplicação das Súmulas 284 e 291 do Supremo Tribunal Federal e 83 do Superior Tribunal de Justiça em relação ao recurso especial –, razão pela qual o agravo regimental é inviável, por nova incidência da Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça.

3. O argumento atinente à suposta divergência de entendimento no âmbito do Supremo Tribunal Federal a respeito da possibilidade de revogação do *sursis* processual após o término do período de prova não constou das razões do recurso especial ou do respectivo agravo, configurando inadmissível inovação em sede de agravo regimental.

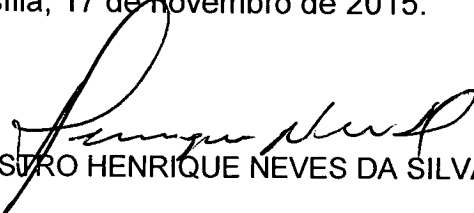
4. Conforme orientação do Tribunal Superior Eleitoral, do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, a suspensão condicional do processo pode ser revogada mesmo após o término do período de prova, desde que o respectivo motivo ensejador tenha ocorrido durante o período de vigência do benefício.

A handwritten signature in black ink, located in the bottom right corner of the page.

Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em receber os embargos de declaração como agravo regimental e desprovê-lo, nos termos do voto do relator.

Brasília, 17 de novembro de 2015.


MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA: Senhor Presidente, Renato Luidi de Souza Soares opôs embargos de declaração, com pedido de atribuição de efeitos infringentes (fls. 379-389), em face da decisão monocrática de fls. 363-376, por meio da qual neguei seguimento ao agravo interposto contra a decisão denegatória do recurso especial, nos termos do art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

Eis o relatório da decisão agravada (fls. 363-370):

O Juízo da 3ª Zona Eleitoral do Rio Grande do Norte declarou extinta a punibilidade de Renato Luidi de Souza Soares, nos termos do art. 89, § 5º, da Lei nº 9.099/95, porquanto o réu – agraciado com o benefício da suspensão condicional do processo – cumpriu todo o período de prova, sem que tivesse ocorrido a revogação da benesse (fls. 131-132).

Interposta a apelação criminal pelo Ministério Público (fls. 133-135) ao Tribunal Regional Eleitoral daquele estado, para pretender a revogação do benefício e a retomada do curso da ação penal, o juiz relator negou-lhe seguimento por intempestividade prematura (fls. 159-161).

Seguiu-se a interposição do agravo regimental (fls. 166-171), ao qual o juiz relator, pela decisão individual de fls. 173-174, deu provimento, a fim de que reconsiderar a negativa de seguimento do apelo do órgão ministerial e permitir o seu trânsito.

Opostos embargos de declaração (fls. 180-182) pelo acusado, foram eles recebidos como agravo regimental, tendo o TRE/RN lhes negado provimento, mantendo a decisão que deu seguimento à tramitação da apelação, por acórdão assim ementado (fl. 184):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – DECISÃO MONOCRÁTICA – INADMISSIBILIDADE – AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL – PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE DAS FORMAS – AGRAVO REGIMENTAL – RECURSO INTERPOSTO NA DATA DA CIÊNCIA PESSOAL DA SENTENÇA – INTEMPESTIVIDADE PREMATURA – INEXISTÊNCIA – PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO – SEGUIMENTO AO TRÂMITE NORMAL DO PROCESSO – DESPROVIMENTO DO AGRAVO

É incabível a interposição de embargos declaratórios para impugnação de decisão monocrática, uma vez que tal possibilidade não está elencada nas hipóteses permissivas do art. 275 do Código Eleitoral para o cabimento do referido instrumento recursal. Ante tal pretensão, devem ser recebidos



como agravo regimental, em homenagem ao princípio da fungibilidade das formas. Precedentes.

A jurisprudência assente acerca do recurso prematuro encontra-se forjada no sentido de que não é possível conhecê-lo porquanto não conhecidas, naquele momento processual (antes da intimação ou publicação da sentença, conforme o caso), as razões fático-jurídicas da decisão a ser impugnada.

Nessa espécie, nada obstante o agravante alegue a intempestividade prematura do recurso, porquanto não respeitado o termo inicial do prazo, que começaria a fluir um dia após a intimação, não se mostra razoável nem proporcional não conhecer da apelação tão somente em razão dessa formalidade, notadamente quando a sua interposição não trouxe qualquer prejuízo de ordem substancial ao processo.

Agravo regimental conhecido e desprovido.

Seguiu-se a oposição de novos embargos de declaração (fl. 192-193), os quais foram rejeitados pelo acórdão de fls. 195-197, com a seguinte ementa (fl. 195):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – RECURSO CRIMINAL – CRIME CONTRA A FÉ PÚBLICA ELEITORAL – USO DE DOCUMENTO FALSO PARA FINS ELEITORAIS – SURSIS PROCESSUAL – PEDIDO DE REVOGAÇÃO – RECURSO INTEMPESTIVO – INTIMAÇÃO PESSOAL DO PARQUET – JUÍZO DE RETRATAÇÃO – ALEGAÇÃO DE DIVERGÊNCIA COM O ENTENDIMENTO DO TSE – PREQUESTIONAMENTO – INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO – REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

Não se admitem embargos de declaração quando estes ultrapassam os limites de utilização da via destinada a suprir eventual omissão, contradição ou obscuridade e fica claro o mero inconformismo com a decisão embargada.

Conhecimento e rejeição dos embargos.

Renato Luidi de Souza Soares interpôs recurso especial eleitoral (fls. 201-206), defendendo, em suma, que a apelação criminal deve ser declarada intempestiva, porquanto o Ministério Público Eleitoral não observou o início da fluência do prazo recursal.

Afirma que “o juiz desconsidera os requisitos objetivos, ele privilegia uma das partes, desequilibrando totalmente o processo e abdicando de sua imparcialidade. Num processo penal, o Ministério Público é parte, estando na mesma posição da defesa, não merecendo nenhum bônus a mais, principalmente quando esse bônus fere a lei processual e o devido processo legal” (fl. 204).

Inadmitido o recurso especial (fls. 208-212), houve a interposição de agravo de instrumento (fls. 216-221), ao qual o Presidente do Tribunal a quo, pelo despacho de fl. 238, determinou, em face da ausência de efeito suspensivo do apelo e da necessidade de regular tramitação do feito, porquanto ainda não apreciada a matéria de

fundo, que fosse procedida a formação de autos suplementares, para fins de remessa ao Tribunal Superior Eleitoral.

Nas razões desse primeiro agravo, Renato Luidi de Souza Soares sustentou, em suma, que:

a) é cristalina a intempestividade da apelação criminal, haja vista que o Ministério Público Eleitoral interpôs o recurso no mesmo dia em que foi intimado da sentença recorrida;

b) a intempestividade é formalidade processual que deve ser reconhecida no caso dos autos, impedindo o conhecimento da apelação, "não cabe[ndo] juízo de valor ou análise subjetiva para seu conhecimento e regular processamento" (fl. 218);

c) o acórdão recorrido diverge do entendimento jurisprudencial do Tribunal Superior Eleitoral, segundo o qual não se conhece de recurso interposto antes da publicação do acórdão recorrido. Cita, nesse sentido, ementas de alguns julgados desta Corte.

O Ministério Público Eleitoral ofereceu suas contrarrazões ao agravo de instrumento às fls. 225-235, nas quais defende o não conhecimento e o não provimento do recurso, sob os seguintes argumentos:

a) o agravo não atacou os fundamentos da decisão agravada, tendo se limitado a reproduzir os argumentos expostos no recurso especial;

b) o recorrente não indicou, nem mesmo de forma implícita, o dispositivo legal ou constitucional que o acórdão recorrido teria violado;

c) apesar de ter alegado divergência jurisprudencial, o recorrente não demonstrou a similitude fática existente entre o acórdão recorrido e os acórdãos supostamente paradigmas nem procedeu ao respectivo cotejo analítico.

Tal recurso, atinente à decisão interlocutória e tratado em autos suplementares, foi autuado nesta Corte Superior como o AI nº 1229-43.

Com o prosseguimento do feito, a Corte Regional Eleitoral deu provimento (fls. 250-265) à apelação interposta pelo Ministério Público Eleitoral.

Eis a ementa do referido acórdão regional (fl. 250):

RECURSO CRIMINAL – AÇÃO PENAL – SURSIS PROCESSUAL – DESCUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES IMPOSTAS – ART. 89, § 3º, DA LEI Nº 9.099/95 – REVOGAÇÃO APÓS O PERÍODO DE PROVA – POSSIBILIDADE – PREDECENTES – CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO.

Nos termos do art. 89, §3º, da Lei n.º 9.099/95, a suspensão condicional do processo deverá ser revogada quando o acusado vier a ser processado por outro crime.

O benefício do *sursis* processual pode ser revogado mesmo após o transcurso do período de prova, desde que a causa da revogação tenha ocorrido durante o referido lapso temporal. Precedentes do STF e do STJ.

Conhecimento e provimento do recurso.

O acusado opôs embargos de declaração (fls. 270-274), os quais foram desprovidos pelo acórdão de fls. 276-279, cuja ementa assim dispôs (fl. 276):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – RECURSO CRIMINAL ELEITORAL – OBSCURIDADE, DÚVIDA, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO – INEXISTÊNCIA – CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO.

De acordo com o artigo 275 do Código Eleitoral, os embargos de declaração são cabíveis para corrigir contradição, dúvida, obscuridade ou omissão no julgado.

Nos termos da legislação aplicável, os embargos declaratórios não se prestam à rediscussão de matéria enfrentada pelo Tribunal, fruto do mero inconformismo da parte com a decisão embargada, nem ainda, à apresentação de teses novas, em face da ocorrência de preclusão.

Embargos de declaração desprovidos.

Opostos novos embargos de declaração (fl. 283-284), o Tribunal a quo os rejeitou, bem como aplicou ao acusado a multa prevista no art. 584, parágrafo único, do Código de Processo Civil, por acórdão assim ementado (fl. 286):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – RECURSO CRIMINAL ELEITORAL – OBSCURIDADE, DÚVIDA, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO – INEXISTÊNCIA – CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO.

De acordo com o artigo 275 do Código Eleitoral, os embargos de declaração são cabíveis para corrigir contradição, dúvida, obscuridade ou omissão no julgado.

Nos termos da legislação aplicável, os embargos declaratórios não se prestam à rediscussão de matéria enfrentada pelo Tribunal, fruto do mero inconformismo da parte com a decisão embargada, nem ainda, à apresentação de teses novas, em face da ocorrência de preclusão.

Por se tratar do segundo recurso de embargos declaratórios, e à vista dos elementos dos autos, necessário se faz reconhecer o seu caráter protelatório, aplicando ao embargante a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC.

Embargos de declaração desprovidos.

Seguiu-se a interposição do segundo recurso especial eleitoral (fls. 295-299), ao qual o Presidente do TRE/RN também negou seguimento (fls. 308-312).

Daí o presente agravo de instrumento (fls. 317-321), no qual Renato Luidi de Souza Soares alega, em suma, que:

a) o Ministério Público Eleitoral entende que, por ter sido processado por outro crime, o beneficiário da suspensão condicional do processo deve ter o benefício revogado, mesmo que o seu tempo de prova já tenha sido finalizado;

b) o Tribunal Superior Eleitoral já manifestou que a decisão que revoga a suspensão condicional do processo só pode ser proferida após o tempo final do período de prova se for fundada em fatos ocorridos até esse prazo. Cita, nesse sentido, a ementa de julgamento do HC nº 487, de relatoria do Min. Caputo Bastos, DJE de 11.2.2005;

c) os embargos de declaração opostos perante o Tribunal a quo não são protelatórios, porquanto, além de objetivarem o prequestionamento da matéria, não atrasaram a marcha processual nem geraram nenhum prejuízo ao processo. Cita julgado desta Corte Superior Eleitoral para sustentar que não caberia ao Tribunal a quo atribuir a pecha de protelatórios aos seus embargos de declaração (AgR-REspe nº 105191, rel. Min. Laurita Vaz, DJE de 20.8.2014).

Requer o conhecimento e o provimento do agravo e do recurso especial.

O Ministério Público Eleitoral apresentou suas contrarrazões às fls. 341-351, pugnando pelo não conhecimento e pelo não provimento do agravo sob os seguintes argumentos:

a) o agravante não preencheu os requisitos objetivos do recurso especial, visto que não realizou o cotejo analítico entre os acórdãos paradigmas e o aresto recorrido, bem como não indicou o dispositivo legal ou constitucional supostamente violado;

b) os fundamentos da decisão agravada não foram infirmados, pois o agravante limitou-se a reproduzir as razões do recurso especial;

c) a decisão agravada não merece reforma, porquanto "analisou o caso em consonância com a legislação e jurisprudência aplicáveis à presente hipótese" (fl. 346).

A douta Procuradoria-Geral Eleitoral, no parecer de fls. 356-361, opinou pelo não provimento do primeiro recurso de agravo e pelo não conhecimento do segundo agravo, sob os seguintes argumentos:

a) foi acertada a decisão que não admitiu o primeiro recurso especial, haja vista que, conforme pacífica jurisprudência desta Corte Superior Eleitoral, as decisões interlocutórias ou sem caráter definitivo são irrecorríveis e não precluem, sendo os eventuais inconformismos examinados na decisão final do processo e nos recursos a ela subsequentes;

b) o Supremo Tribunal Federal "já fixou entendimento pela tempestividade do recurso interposto antes da abertura do respectivo prazo" (fl. 359);

c) o segundo agravo não infirmou os fundamentos da decisão agravada, tendo se limitado a transcrever as mesmas razões expostas no segundo recurso especial, o que atrai a incidência da Súmula 182 do STJ;

d) os argumentos e precedentes trazidos pelo recorrente são contrários a sua pretensão recursal, haja vista que expõem entendimento que se alinha à decisão proferida no acórdão recorrido;

e) a fundamentação do segundo recurso especial traz pedido incompatível com as razões recursais, justificando o seu não conhecimento, nos termos da Súmula 284 do STF;

f) o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Superior Eleitoral, cujo entendimento é no sentido de que o benefício da suspensão condicional do processo pode ser revogado mesmo após o período de prova, se a causa da revogação tiver ocorrido durante esse referido prazo, que foi exatamente o que aconteceu no caso dos autos, haja vista que, após ter sido beneficiado com o sursis processual em 12.7.2010, o agravante foi denunciado em 15.8.2011.

É o relatório.

O embargante sustenta, em suma, que:

a) há divergência de entendimento no âmbito do próprio Supremo Tribunal Federal no tocante a revogação da suspensão condicional do processo após o termo final do período de prova, razão pela qual deve ser aplicada a norma mais benéfica ao réu;

b) a corrente jurisprudencial que autoriza a revogação da suspensão condicional do processo após o termo final do período de prova exige que o fato ensejador da revogação ocorra durante o mencionado período;

c) no caso, foi denunciado durante o período de prova por fato que ocorreu dois anos antes, por isso *“a revogação só será autorizada após o período de prova pelos fatos ocorridos durante o mesmo e não em relação a fatos pretéritos ou futuros a este pedido”* (fl. 383).

Requer o conhecimento e o provimento dos embargos de declaração.

Por despacho à fl. 392, em respeito ao princípio do contraditório, determinei a abertura de prazo para a manifestação do embargado.

A douta Procuradoria-Geral Eleitoral apresentou contrarrazões às fls. 395-399, nas quais pugna pela rejeição do apelo, sob o argumento de que o embargante não apontou nenhum dos vícios indicados no art. 275 do

Código Eleitoral, o que atrai a incidência da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.

Acrescenta, ainda que segundo a jurisprudência desta Corte Superior é incabível a pretensão de mero prequestionamento de matéria constitucional se não houver na decisão embargada omissão, obscuridade ou contradição.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA (relator): Senhor Presidente, inicialmente, recebo como agravo regimental os embargos de declaração, por terem sido opostos em face de decisão monocrática, na linha da jurisprudência dominante deste Tribunal¹.

O recurso é tempestivo. A decisão agravada foi publicada em 4.9.2015, sexta-feira (fl. 378), e o apelo foi interposto em 9.9.2015, quarta-feira (fl. 379), em peça subscrita pelo próprio recorrente, que advoga em causa própria.

Eis os fundamentos da decisão agravada (fls. 370-376):

De início, esclareço que a matéria tratada no primeiro agravo de instrumento (fls. 216-221), atinente à discussão da tempestividade da apelação, já foi objeto do AI nº 1229-43, feito que resultou da determinação de formação de autos suplementares na origem.

Ao analisar o referido processo, proferi decisão em 9.6.2015, no sentido de negar seguimento ao apelo, por considerar que, "na linha da orientação fixada nos julgados supracitados, as decisões interlocutórias proferidas no processo penal eleitoral, entre as quais se enquadram as que reconhecem a tempestividade da apelação e determinam o seu processamento, não são impugnáveis de imediato, podendo a matéria ser ventilada em preliminar do recurso atinente à decisão final proferida no processo".

¹ AgR-REspe nº 192-98, rel. Min. Luciana Lóssio, DJE de 18.3.2015; ED-RO nº 288-29, rel. Min. Gilmar Mendes, PSESS em 30.10.2014; ED-REspe nº 665-60, rel. Min. Arnaldo Versiani, DJE de 23.10.2012; AgR-REspe nº 278-43, rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJE de 2.12.2009.

*Também naquela oportunidade, asseverei que “tal conclusão não implica prejuízo à parte, uma vez que não há preclusão da matéria e que eventual constrangimento ilegal pode ser arguido em feito autônomo, em sede de *habeas corpus*”.*

Portanto, o primeiro agravo interposto nos presentes autos não pode ser conhecido, em razão dos fundamentos já lançados no AI nº 1229-43.

Passo ao exame do segundo agravo.

O agravo é tempestivo. A decisão agravada foi publicada no DJE em 12.1.2015, conforme certidão à fl. 314, e o segundo agravo foi interposto em 15.1.2015 (fl. 317). O apelo foi interposto pelo próprio recorrente, que advoga em causa própria.

Analiso inicialmente o cabimento do recurso.

No caso, o recorrente se insurge contra acórdão que revogou o sursis processual e determinou a continuidade da ação penal.

Apesar de o referido provimento não ter natureza definitiva, ressalto que a decisão discutida nos autos é similar à hipótese do inciso XI do art. 581 do Código de Processo Penal (“que conceder, negar ou revogar a suspensão condicional da pena”), razão pela qual se admite a interpretação extensiva para assentar o cabimento de recurso autônomo.

*Sobre a matéria, consignou a Ministra Laurita Vaz, na decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 359-41, de 30.6.2014: “O CPP traz, em seu art. 581, hipóteses de recorribilidade de decisões interlocutórias, tendo o Superior Tribunal de Justiça consignado que, a despeito da linguagem restrita do rol não elencar explicitamente o caso, a legislação processual penal não é estranha à interpretação extensiva em face de lacuna da lei, **desde que guarde o caso correspondência com aquelas hipóteses já contempladas no dispositivo legal.** Isto porque, do contrário, haveria indevida ampliação do rol ali contido com ofensa ao sistema recursal adotado pelo CPP em relação à recorribilidade excepcional das decisões interlocutórias” (grifo nosso).*

Portanto, entendo que o recurso é cabível e passo ao exame dos seus demais requisitos.

O Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte, ao não admitir o recurso especial, assentou (fls. 309-312):

[...]

Antes de dar início à admissibilidade recursal em si, julgo necessário, neste caso em específico, tecer breves considerações acerca da possibilidade de interposição simultânea dos recursos especial e extraordinário no âmbito do Direito Eleitoral.

Com efeito, embora não desconheça a previsão do Código de Processo Civil que, em seu artigo 543, determina a remessa dos autos ao STJ para o julgamento do especial e posteriormente ao STF para apreciação do extraordinário, na seara eleitoral não se aplica referida regra de interposição

simultânea dos recursos, tendo em vista que o recurso extraordinário não é cabível contra decisão proferida por Tribunal Regional Eleitoral, e sim contra acórdão emanado da Corte Superior Eleitoral.

Nesse viés, o Pretório Excelso firmou entendimento no sentido de não ser cabível a interposição concomitante de recurso especial ao Tribunal Superior Eleitoral e de recurso extraordinário ao Supremo Tribunal Federal, pois o acesso ao STF pressupõe esgotamento dos demais recursos. Confira-se:

“O acesso a esta Corte, considerada decisão proferida pela Jurisdição Cível ou Penal Eleitoral, pressupõe o esgotamento dos recursos em tal âmbito. Pronunciamento de TRE não é passível de impugnação simultânea mediante os recursos especial, para o TSE, e extraordinário, para o Supremo.” (AI-AgR 477.243, rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 30-6-2009, Primeira Turma, DJE de 28-8-2009).

No mesmo sentido, entendimento dominante do TSE:

“É assente nesta Casa de Justiça que não cabe Recurso Extraordinário contra acórdão proferido por Tribunal Regional Eleitoral, consubstanciando erro grosseiro a sua interposição. Precedentes”. (TSE – RO/1.271, Rel. Carlos Augusto Ayres de Freitas Britto).

“Os arts.12, parágrafo único, da Lei n. 6.055/1974; 102, III, alíneas a, b e c, da CF e 281 do CE, bem como o entendimento pacífico deste Tribunal, estabelecem que não cabe recurso extraordinário contra decisão proferida por TRE, sendo erro grosseiro a sua interposição, o que torna inaplicável o princípio da fungibilidade. Precedentes”. (TSE – RO/1.226, Rel. Francisco Cesar Asfor Rocha).

Ressalto que, em face de normas específicas que regem esta Justiça Especializada, não se aplica a regra de interposição simultânea de recurso especial e extraordinário, como ocorre na Justiça Comum.

Ressalvo, ainda, que na espécie não há como se aplicar o princípio da fungibilidade, uma vez que o candidato também manejou recurso especial contra o mesmo acórdão recorrido, cujo juízo admissional passo a empreender.

Inicialmente, verifico a tempestividade do recurso especial ora em análise, porquanto manejado contra decisão publicada no DJE em 16/12/2014 (fl. 290), sendo interposto em 19/12/2014 (fl. 295), quando ainda em curso o prazo fixado pelo Código Eleitoral.

No tocante aos demais pressupostos gerais de admissibilidade – cabimento, legitimidade, interesse, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo – o apelo os preenche de forma satisfatória.

Todavia, quanto à hipótese descrita na alínea "b", inciso I, art. 276, do Código Eleitoral, entendo que resta intransponível a barreira da admissibilidade.

Tenho como prejudicada a compreensão do inconformismo, porquanto não foi esclarecido, de forma inequívoca, em que ponto residiria o alegado dissídio pretoriano, tanto no que concerne à revogação do "sursis" quanto no que tange ao caráter protelatório dos embargos.

Com efeito, o apelante limitou-se a citar ementas de arestos do TSE, não se desincumbindo de evidenciar a indispensável similitude fática entre o acórdão hostilizado e os paradigmas, confrontando-os analiticamente, nos termos preconizados pelo Tribunal Superior Eleitoral, *verbis*:

[...]

Logo, ao meu sentir, sob o ângulo da discrepância pretoriana, impõe-se o reconhecimento de óbice ao seguimento que ora se requer.

Pelo exposto, nego seguimento ao Recurso Extraordinário e não admito o Recurso Especial.

[...]

O agravante não infirmou objetivamente os fundamentos da decisão agravada – atinentes à aplicação ao caso da Súmula 291 do Supremo Tribunal Federal e à ausência de comprovação do dissídio jurisprudencial –, limitando-se a reproduzir literalmente os argumentos já lançados por ocasião da interposição do recurso especial.

Tal circunstância, por si só, impede o conhecimento do agravo, a teor da Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça.

Ainda que fosse possível superar o óbice, ressalto que o agravo não poderia ser provido, ante a inviabilidade do próprio recurso especial.

Nas razões de seu apelo, o agravante afirma que o acórdão recorrido teria divergido de jurisprudência desta Corte Superior, apontando como paradigma o HC nº 487, de relatoria do eminente Ministro Caputo Bastos, cujo acórdão foi publicado no DJ de 11.2.2005.

No entanto, anoto que o recorrente, embora tenha citado a ementa do julgado e feito referência à divergência, deixou de empreender o cotejo analítico com vistas a demonstrar a similitude fática entre o acórdão regional e o dito paradigma.

Dessa forma, foram desatendidos os requisitos da Súmula 291 do Supremo Tribunal Federal, já que "a simples transcrição de ementa de julgados, sem que seja evidenciada a divergência mediante cotejo analítico e demonstração da similitude fática, não configura a divergência jurisprudencial" (REspe nº 1-14, rel. Min. Nancy Andrighi, DJE de 6.6.2012).

No mesmo sentido: "A divergência jurisprudencial (artigo 276, I, b, do Código Eleitoral) requisita comprovação e demonstração pelo recorrente, mediante a transcrição dos trechos dos acórdãos que a

configurem, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados; consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não pode tal exigência, em nenhuma hipótese, ser considerada formalismo exacerbado” (AgR-REspe nº 8723905-47, rel. Min. Gilson Dipp, DJE de 22.8.2011). Igualmente: AgR-REspe nº 363-12, rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE de 12.5.2010.

De qualquer sorte, ainda no que tange a esse ponto, é de se notar que o Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte deu provimento ao recurso eleitoral, a fim de revogar o benefício da suspensão condicional do processo, pelos seguintes fundamentos (fl. 254):

[...]

Volvendo-se para a hipótese em exame, verifica-se que o recorrido, em 12 de julho de 2010, aceitou a proposta formulada pelo Ministério Público Eleitoral, a saber, a suspensão da Ação penal n.º 2983-50.2010.6.20.0003, ajuizada em seu desfavor, pelo período de 2 (dois) anos, conforme termo de fls. 100-101. **Observa-se, ainda que, no decorrer do prazo de suspensão do processo, em 15 de agosto de 2011, o Juízo da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte recebeu denúncia em desfavor do recorrido, vindo a proferir sentença condenatória no dia 22 de setembro de 2011, também no transcurso do período de prova, como se vê da certidão acostada à fl. 120, razão pela qual o Promotor atuante na 3ª Zona Eleitoral requereu a revogação do benefício (fl. 129), que restou indeferida pela juíza de primeiro grau (fls. 131-132).**

Nesse contexto, entendo merecer reforma a decisão exarada pela Juíza da 3ª Zona Eleitoral, uma vez que demonstrado que o acusado foi processado por outro crime no curso do período de prova, impondo-se a revogação do benefício da suspensão condicional do processo, consoante determinado no § 3º do art. 89 da Lei n.º 9.099/95, norma de natureza objetiva e de cumprimento obrigatório. (grifo nosso.)

[...]

Quanto ao tema, esta Corte Superior já decidiu que “a decisão que revoga a suspensão condicional do processo pode ser proferida após o tempo final do período de prova, mas deve ser fundada em fatos ocorridos até esse tempo” (HC nº 487, rel. Min. Caputo Bastos, DJ de 11.2.2005, grifo nosso).

Reporto-me, ademais, aos fundamentos do voto do eminente Ministro Fernando Gonçalves, por ocasião do julgamento do HC nº 647, de sua relatoria, DJE de 7.8.2009, in verbis:

[...]

É traço essencial da suspensão condicional do processo a revogabilidade do benefício, esbarrando as alegações da impetração no fato de que o paciente tinha ciência e aquiescido com as condições estabelecidas, sendo, portanto, acertado o ato, não havendo falar em constrangimento ilegal.

No tema, é orientação do Superior Tribunal de Justiça que a suspensão condicional do processo é automaticamente revogada se, no período de prova, o réu descumpre as condições estabelecidas pelo Juízo na oportunidade da concessão do benefício [e também quando o réu é processado por outro crime, nos termos do § 3º do art. 89 da Lei nº 9.099/95].

[...]

Assim, como a orientação do acórdão regional está alinhada com a compreensão desta Corte Superior a respeito da questão, o recurso não pode ser conhecido, a teor da Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça.

No mais, o agravante se insurge, nas razões do seu recurso especial, contra a aplicação da multa por ocasião do julgamento dos segundos embargos declaratórios.

No entanto, trata-se de alegação genérica de ofensa à lei, sem a indicação precisa de qual dispositivo legal teria sido violado e de como teria ocorrido a aludida violação, motivo pelo qual tal ponto é incognoscível, por incidência da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.

Vale lembrar que, na linha da jurisprudência desta Corte Superior, "o recurso especial eleitoral possui devolutividade restrita e visa assegurar a correta interpretação da lei eleitoral. Por esse motivo, exige-se que o recorrente demonstre de forma clara e precisa qual a discussão jurídica que pretende trazer a esta Corte, devendo explicitar de maneira inequívoca o dispositivo de lei supostamente violado pelo tribunal de origem e/ou a existência de dissídio jurisprudencial (art. 276, I, do CE)" (AgR-REspe nº 178-97, rel. Min. Castro Meira, DJE de 4.9.2013).

Igualmente: "Se o recorrente, limitando-se à violação genérica, não indica, clara e precisamente, qual ou quais dispositivos de lei teriam sido malferidos pelo acórdão atacado, afigura-se deficiente a fundamentação recursal (Súmula 284/STF)" (AgR-REspe nº 32.563, rel. Min. Fernando Gonçalves, PSESS em 12.11.2008).

*Por essas razões e nos termos do art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, **nego seguimento aos agravos interpostos por Renato Luidi de Souza Soares.***

Reafirmo os fundamentos acima, ressaltando, por oportuno, que eles não foram sequer infirmados objetivamente pelo agravante, que se limitou a apontar suposta divergência entre julgados proferidos pelo Supremo Tribunal Federal e a reproduzir a tese já aventada no recurso especial, de que a revogação do benefício da suspensão condicional do processo somente é cabível em decorrência de fatos ocorridos durante o respectivo período de prova.

Assim, uma vez não atacados os fundamentos da decisão agravada – aplicação da Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça em relação ao agravo, aplicação das Súmulas 284 e 291 do Supremo Tribunal Federal e 83 do Superior Tribunal de Justiça em relação ao recurso especial –, o agravo regimental é inviável, por nova incidência da Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça.

Ainda que se ignore o supracitado óbice, o apelo não poderia ser provido.

O embargante indica, como primeiro ponto da sua irresignação, divergência de entendimento entre julgados do próprio Supremo Tribunal Federal, nomeadamente o RHC nº 85.287, de relatoria do Ministro Eros Grau, 1ª Turma, *DJ* de 8.4.2005, e o AgR-AP nº 512, de relatoria do Ministro Ayres Britto, *DJE* de 20.4.2012.

Em suma, sustenta que, em face da divergência verificada, deveria ser aplicada a orientação mais benéfica ao réu, qual seja, da impossibilidade de revogação do benefício do *sursis* processual após o termo final, mesmo em face de fatos ocorridos durante o respectivo período de prova.

Anoto, porém, que tal argumento não constou das razões do agravo de fls. 317-321 ou do recurso especial de fls. 295-299, os quais se basearam na alegação de divergência entre o acórdão regional e julgado desta Corte Superior, o HC nº 487, de relatoria do Ministro Caputo Bastos, *DJ* de 11.2.2005, bem como no não cabimento do reconhecimento do caráter protelatório dos embargos de declaração opostos na origem.

Trata-se, pois, de inovação recursal em sede de agravo regimental, inadmissível conforme entendimento pacífico desta Corte Superior².

No que tange ao segundo ponto indicado nas razões do agravo regimental, reitero que o Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte

² Vide, entre muitos outros: AgR-AI nº 2924-97, rel. Min. Luciana Lóssio, *DJE* de 26.10.2015; AgR-REspe nº 222-86, rel. Min. Gilmar Mendes, *DJE* de 29.10.2015; AgR-AI nº 2544-05, rel. Min. Nancy Andrighi, *DJE* de 9.6.2011; AgR-REspe nº 36.681, rel. Min. Marcelo Ribeiro, *DJE* de 2.2.2011; AgR-AI nº 10.969, rel. Min. Felix Fischer, *DJE* de 4.8.2009.

deu provimento ao recurso eleitoral, a fim de revogar o benefício da suspensão condicional do processo, pelos seguintes fundamentos (fl. 254):

[...]

*Volviendo-se para a hipótese em exame, verifica-se que o recorrido, em 12 de julho de 2010, aceitou a proposta formulada pelo Ministério Público Eleitoral, a saber, a suspensão da Ação penal n.º 2983-50.2010.6.20.0003, ajuizada em seu desfavor, pelo período de 2 (dois) anos, conforme termo de fls. 100-101. **Observa-se, ainda que, no decorrer do prazo de suspensão do processo, em 15 de agosto de 2011, o Juízo da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte recebeu denúncia em desfavor do recorrido, vindo a proferir sentença condenatória no dia 22 de setembro de 2011, também no transcurso do período de prova, como se vê da certidão acostada à fl. 120, razão pela qual o Promotor atuante na 3ª Zona Eleitoral requereu a revogação do benefício (fl. 129), que restou indeferida pela juíza de primeiro grau (fls. 131-132).***

Nesse contexto, entendo merecer reforma a decisão exarada pela Juíza da 3ª Zona Eleitoral, uma vez que demonstrado que o acusado foi processado por outro crime no curso do período de prova, impondo-se a revogação do benefício da suspensão condicional do processo, consoante determinado no § 3º do art. 89 da Lei n.º 9.099/95, norma de natureza objetiva e de cumprimento obrigatório. (grifo nosso.)

[...]

Tal entendimento está em conformidade com a orientação desta Corte Superior a respeito do tema, no sentido de que “a decisão que revoga a suspensão condicional do processo pode ser proferida após o tempo final do período de prova, **mas deve ser fundada em fatos ocorridos até esse tempo**” (HC nº 487, rel. Min. Caputo Bastos, DJ de 11.2.2005, grifo nosso).

Reporto-me, ademais, aos fundamentos do voto do eminente Ministro Fernando Gonçalves, por ocasião do julgamento do HC nº 647, de sua relatoria, DJE de 7.8.2009, *in verbis*:

[...]

É traço essencial da suspensão condicional do processo a revogabilidade do benefício, esbarrando as alegações da impetração no fato de que o paciente tinha ciência e aquiescido com as condições estabelecidas, sendo, portanto, acertado o ato, não havendo falar em constrangimento ilegal.

No tema, é orientação do Superior Tribunal de Justiça que a suspensão condicional do processo é automaticamente revogada se, no período de prova, o réu descumpre as condições estabelecidas pelo Juízo na oportunidade da concessão do benefício [e também quando o réu é processado por outro crime, nos termos do § 3º do art. 89 da Lei nº 9.099/95].

[...]

Não é outra a orientação do Supremo Tribunal Federal³ e do Superior Tribunal de Justiça⁴.

Assim, como a orientação do acórdão regional está alinhada com a compreensão desta Corte Superior a respeito da questão, o recurso realmente não poderia ser conhecido e provido, a teor da Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça.

³ Habeas corpus. 2. Militar. Suspensão condicional da pena. 3. Revogação após esgotado o período de prova por descumprimento das condições antes do término. Possibilidade. 4. Jurisprudência firmada pelo Plenário: AP 512 AgR, rel. Min. Ayres Britto, DJe 20.4.2012. 5. Ordem denegada. (HC nº 1148-62, rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJE de 28.10.2013).

AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO PENAL. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. MEDIDA DESPENALIZADORA. POSSIBILIDADE DE REVOGAÇÃO APÓS O PERÍODO DE PROVA. NÃO-CUMPRIMENTO DA CONDIÇÃO DE COMPARECIMENTO MENSAL A JUÍZO. INADMISSIBILIDADE DO APROVEITAMENTO DE COMUNICAÇÕES DE VIAGEM PARA EFEITO DE AUTORIZAÇÕES DE AFASTAMENTO DA COMARCA. CONDIÇÕES DISTINTAS DE CUMPRIMENTO. JUSTIFICATIVAS INSUBSISTENTES. OBSERVÂNCIA DO PRÉVIO CONTRADITÓRIO NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. QUESTÕES NÃO VERSADAS NA DECISÃO AGRAVADA. NÃO-CONHECIMENTO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O instituto da suspensão condicional do processo constitui importante medida despenalizadora, estabelecida por motivos de política criminal, com o objetivo de possibilitar, em casos previamente especificados, que o processo nem chegue a se iniciar. 2. A jurisprudência desta Casa de Justiça é firme no sentido de que o benefício da suspensão condicional do processo pode ser revogado mesmo após o período de prova, desde que motivado por fatos ocorridos até o seu término. A melhor interpretação do art. 89, § 4º, da Lei 9.099/95 leva à conclusão de que não há óbice a que o juiz decida após o final do período de prova (cf. HC 84.593/SP, Primeira Turma, da minha relatoria, DJ 03/12/2004). Precedentes de ambas as Turmas. [...]

(AgR-AP nº 512, rel. Min. Ayres Britto, Tribunal Pleno, DJE de 20.4.2012, grifo nosso.)

4 PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. ART. 89, §§ 3º e 5º, DA LEI N. 9.099/1995. REVOGAÇÃO. TÉRMINO DO PERÍODO DE PROVA. POSSIBILIDADE. CAUSA OCORRIDA DURANTE O PRAZO DA SUSPENSÃO.

1. A agravante alega que a causa que ensejou a revogação do benefício ocorreu após o período de prova, contudo constata-se que dentro do período de prova foi oferecida denúncia em desfavor da ré.

2. Segundo entendimento desta Corte, a suspensão condicional do processo pode ser revogada mesmo depois do término do período de prova, desde que o motivo que deu ensejo à revogação tenha ocorrido durante o período de vigência do sursis.

3. Agravo regimental improvido.

(AgR-REsp 1.433.114/MG, rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJE 25.5.2015, grifo nosso.)

HABEAS CORPUS. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. BENEFICIÁRIO PROCESSADO POR OUTRO CRIME NO PERÍODO DE PROVA. REVOGAÇÃO APÓS O TÉRMINO DA FASE PROBATÓRIA. POSSIBILIDADE. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA.

1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que, constatado o descumprimento de condição imposta durante o período de prova do sursis processual, ou verificado que o beneficiário da suspensão condicional do processo respondeu a outra ação penal durante esse período, pode haver a revogação do benefício, ainda que a decisão venha a ser proferida após o término da fase probatória. Isso porque a decisão do Juízo é meramente declaratória. Precedentes.

2. Ordem de habeas corpus denegada.

(HC nº 251.378/DF, rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJE de 26.8.2013.)

Por essas razões, voto no sentido de receber os embargos de declaração opostos por Renato Luidi de Souza Soares como agravo regimental e de a este negar provimento.

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long tail, located to the right of the main text block.

EXTRATO DA ATA

AgR-AI nº 2983-50.2010.6.20.0003/RN. Relator: Ministro Henrique Neves da Silva. Agravante: Renato Luidi de Souza Soares (Advogado: Renato Luidi de Souza Soares). Agravado: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e o desproveu, nos termos do voto do relator.

Presidência do Ministro Dias Toffoli. Presentes as Ministras Maria Thereza de Assis Moura e Luciana Lóssio, os Ministros Gilmar Mendes, Luiz Fux, Herman Benjamin e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Eugênio José Guilherme de Aragão.

SESSÃO DE 17.11.2015.